

Orientação Administrativa n.º 050-PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o que consta no protocolo nº 15.687.356-0, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	COBRANÇA POR MUNICÍPIO DE TAXA DE COLETA DE LIXO DE IMÓVEL
	A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.
	Tese fixada pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 19.

Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal através do enunciado da Súmula Vinculante nº 19, *“a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”*.

Assim, conforme Informação nº 64/2014 – AT/GAB/PGE *“enquanto estiver vigente tal enunciado sumular, não pode o Estado do Paraná se opor ao pagamento da taxa de coleta de lixo sob o argumento de que esse serviço municipal não pode ser remunerado por meio de taxa”*.

Diante desses entendimentos jurisprudenciais consolidados, orienta-se a Administração Pública Estadual no sentido de que:

1. É dever da Administração o devido e tempestivo recolhimento da taxa de coleta de lixo de imóvel estadual, quando notificado o Estado pelo

Município e desde que a taxa cobrada possua previsão legal, não haja previsão de sua isenção e a hipótese de incidência descrita na lei municipal efetivamente corresponda à prestação de um serviço de coleta de lixo.

2. A Administração deve avaliar se os boletos de cobrança de tributos municipais incorporam de maneira indiscriminada outros tributos imobiliários, devendo o gestor solicitar ao ente municipal, sendo o caso, o destaque da cobrança da taxa de coleta de lixo, de modo que o recolhimento se refira exclusivamente à mencionada taxa.

3. A Administração deve avaliar a conveniência e oportunidade da adesão a eventual programa municipal de pagamento/parcelamento das dívidas já vencidas e ainda exigíveis do tributo, desde que haja condições mais favoráveis que o habitual (com anistia de juros e/ou de multa, a título exemplificativo).

4. A Administração deve comunicar a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná acerca de pagamentos ou de adesões a parcelamentos quanto aos débitos já vencidos e exigidos na via judicial.

REFERÊNCIAS: Constituição Federal, art. 145, II, art. 37, *caput*. Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 19. Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Informação nº 64/2014 – AT/GAB/PGE. Protocolo nº 11.727.214-1 e 15.687.356-0.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Documento: **05015.687.3560PAGAMENTO DETAXA DE COLETA DE LIXO IMOVEIS ESTADUAIS. OBRIGATORIEDADE. SUMULA VINCULANTE N 19..pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 04/10/2021 18:17.

Inserido ao protocolo **15.687.356-0** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 04/10/2021 17:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
449022fd99a4c915c3ac9c7292d3ac7d.